Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 392/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10500/2014
PROTOCOLO	: 1520727
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: TIGRE S. A. – TUBOS E CONEXÕES
VALOR	: R$ 119.120,11
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TUBOS DE PVC – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.94/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a empresa Tigre S. A. – Tubos e Conexões.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 94/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a empresa Tigre S. A. – Tubos e Conexões, visando à contratação de empresa para a aquisição de tubos de PVC, coletor de esgoto para ampliação da rede coletora de esgoto das bacias VIII e IX, do sistema de esgotamento sanitário de Ponta Porã/MS, no valor de R$ 119.120,11 (cento e dezenove mil cento e vinte reais e onze centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.03/2014 - e a formalização do instrumento foram considerados regulares e legais, conforme Acórdão da 1ª Câmara nº **AC01 - G.RC –339/2015**, *f.295/297.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do Contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 9970/2016 - *f.299/301*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da execução do contrato, conforme parecer acostado às *f. 302/303* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR- 20211/2016).

É o relatório.

VOTO

O mérito da questão baseia-se na apreciação a execução financeira do Contrato Administrativo n. 94/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a empresa Tigre S. A. – Tubos e Conexões.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR TOTAL DO CONTRATO	**R$ 119.120,11**
VALOR TOTAL EMPENHADO	**R$ 119.120,11**
DESPESA LIQUIDADA	**R$ 119.120,11**
PAGAMENTO EFETUADO	**R$ 119.120,11**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 119.120,11 (cento e dezenove mil cento e vinte reais e onze centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO pela REGULARIDADE** *da execução financeira do Contrato Administrativo n.94/2014*, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a empresa Tigre S. A. – Tubos e Conexões, de acordo com o previsto na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira ao contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/ARP